



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10166.000216/2004-78
<b>Recurso n°</b>	132.577 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.292
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BORGES E CIA. - ME.
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

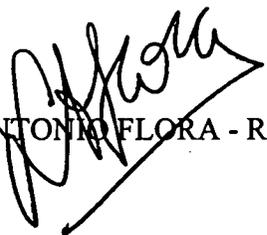
Quando o recurso interposto pelo Contribuinte não apresenta uma das condições para sua admissibilidade (no caso, é intempestivo), não merece ser conhecido.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por precepto, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 419.437, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, que o sócio Rogério Ungarelli Borges foi incluído como sócio da requerente por equívoco do contador responsável pela empresa; tanto que em 01/12/2003 foi registrada a 2ª Alteração Contratual, providenciando a exclusão do referido sócio.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.784 da DRJ de Brasília (fls. 13/15) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a simples afirmação da impugnante de que ocorreu equívoco do contador, não é condição prevista em lei que autorize descaracterizar a ocorrência da condição excludente, e que a alteração contratual efetuada em 12/2003 não elide os efeitos da exclusão.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 17, a recorrente apresentou intempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 18/24).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

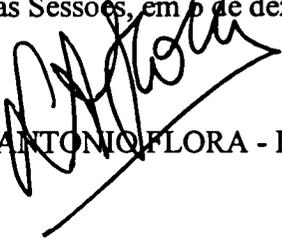
Antes de adentrar à análise do mérito deste processo penso que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso.

Com efeito, a prova documental relativa à intimação da decisão recorrida informa que sua expedição ocorreu em 03 de novembro de 2004. A data de recebimento da intimação, ao lado da assinatura do recebedor, é de 17 de novembro de 2004. O protocolo do recurso, às fls. 18/20, informa que realizado em 07 de janeiro de 2005.

Aplicando-se os termos do art. 23 c/c o art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72 constata-se que o recurso voluntário é preempito.

Nesse sentido, não conheço do recurso eis que intempestivo.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator